



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

PARECER JURÍDICO Nº: 125/2025 –PJ/SEMTRAS

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SEMTRAS

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2025 – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. VALOR INFERIOR A 50% DO ORÇAMENTO ESTIMADO COMO INDÍCIO ROBUSTO. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA PREGOEIRA E ATA COM FECHAMENTO PARCIAL PARA ANÁLISE RECURSAL. PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA VENCEDORA INSUFICIENTE PARA AFASTAR O INDÍCIO. PREÇO UNITÁRIO OFERTADO ABAIXO DO VALOR ATUALMENTE PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA O MESMO SERVIÇO, JÁ REAJUSTADO POR ADITIVO – DESALINHO COM O PREÇO DE MERCADO. INEXEQUIBILIDADE CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE. DEFERIMENTO DO RECURSO.

1 – DO RELATÓRIO

Cuidam os autos do Processo Administrativo nº 2.296/2025, autuado para contratação, por pregão eletrônico em sistema de registro de preços, de serviços de locação de impressoras com fornecimento de equipamentos novos, manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e insumos (exceto papel), para atendimento da SEMTRAS.

Em 20/08/2025, a Seção de Convênios e Captação de Recursos (SEMTRAS-NPPP) encaminhou à autoridade superior a instrução preliminar (DFD, ETP, mapa de risco, pesquisa e planilha orçamentária), solicitando autorização para instauração com fundamento na Lei nº 14.133/2021. Sobreveio autorização da Secretária da Pasta (Despacho 1 e documentos correlatos), além de complementações técnicas e de adequação orçamentária (Despachos 2 a 5).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

Em seguida, foram emitidos o parecer jurídico prévio (PJ nº 101/2025) e o relatório/parecer prévio do Controle Interno (CGM nº 2025-1700), com as respectivas retificações do instrumento convocatório (Despachos 6 a 10). **Em 06/10/2025, constaram do feito o edital e suas publicações (Despacho 11) e, por fim, em 28/10/2025, a Agente Administrativa do NTLC encaminhou a esta Assessoria Jurídica o recurso e as contrarrazões apresentados em sessão, para manifestação até 10/11/2025** (Despacho 12).

No mérito recursal, a empresa C2A Serviços em Tecnologia da Informática Ltda. sustenta, em síntese: (i) inexecutabilidade do preço da vencedora por ser inferior a 50% do orçamento estimado; (ii) ausência de seguro na planilha; (iii) inadequação do percentual de depreciação; (iv) erro na alíquota do Simples Nacional; (v) necessidade de assinatura física em planilha; e (vi) incompatibilidade do lucro contratual com balanços da recorrida, requerendo a desclassificação da proposta vencedora.

A recorrida TC Comércio de Serviços e Tecnologia Ltda., por sua vez, apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do resultado, afirmando: (a) que o “50%” previsto no edital é mero indício e impõe diligência prévia, não desclassificação automática; (b) que a executabilidade foi demonstrada em planilha; (c) que custos de seguro e demais rubricas estão contemplados em sua composição; (d) que a depreciação invocada pela recorrente tem natureza tributária alheia ao objeto da análise editalícia; e (e) que divergências formais não invalidam proposta amparada por planilha idônea.

É o breve relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e subscrito por parte interessada, apontando fundamentos de fato e de direito e indicando, com precisão, os itens editalícios supostamente violados. Conheço, pois, do recurso.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

A análise deve partir da vinculação ao edital e do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021. O edital dispõe, com clareza, que propostas inexequíveis devem ser desclassificadas (itens 6.6.3 e 6.6.4) e que, para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem indício de inexequibilidade, a ser apurado mediante diligência do pregoeiro para demonstrar, de um lado, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, de outro, a inexistência de custos de oportunidade que justifiquem a oferta atipicamente baixa. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, manda desclassificar propostas com preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigido (art. 59, III e IV), autorizando a Administração a realizar diligências específicas para aferição da exequibilidade (art. 59, §2º).

No caso, verifica-se que o pressuposto indiciário foi configurado: a própria recorrida admite nas contrarrazões que o seu valor global (R\$ 75.000,00) representa aproximadamente 47% do orçamento estimado de R\$ 157.281,00. Diante disso, cumpria proceder à diligência – o que se deu, por iniciativa da pregoeira, com a solicitação de planilha de custos, segundo reconhece a própria recorrida. A questão, então, desloca-se do se diligenciar para o resultado dessa aferição: se a planilha e os esclarecimentos são aptos a elidir o indício forte de inexequibilidade.

Do cotejo entre o edital e os elementos constantes dos autos, conclui-se que não. Primeiro, porque a demonstração da exequibilidade, em quadros de preço excepcionalmente baixo, não se satisfaz com declarações genéricas de inclusão “global” de custos. O próprio modelo de proposta do edital exige que o licitante declare que “nos preços cotados estão incluídas todas as despesas (...) impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros”; logo, a planilha e a memória de cálculo devem revelar, ainda que sinteticamente, como tais rubricas foram absorvidas sem comprometer a execução. O recurso assinala a ausência de seguro na planilha e inconsistências em depreciação e alíquota do Simples, sustentando que a soma dos componentes não fecha economicamente. A recorrida, por sua vez, limita-se a afirmar que tais custos estariam absorvidos em aba administrativa e que, por ser EPP, utilizaria parâmetros médios diversos. Tais justificativas, sem demonstração numérica robusta, não afastam o ônus probatório da exequibilidade quando o valor é menos da metade do orçamento.

Segundo, e mais importante, pesa o argumento material informado pela Administração de que, ao calcular o preço unitário, verifica-se que o valor proposto não cobre sequer o preço atualmente praticado (R\$ 300,72) em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

contrato da própria SEMTRAS para o mesmo serviço, preço esse que já demandara aditivo para recomposição (3º termo aditivo ao Contrato 030/2022).

Em outras palavras: se a Administração, em sua própria curva de contratação, paga valor unitário superior – e isso após ajuste por aditivo –, então a nova proposta, muito aquém desse patamar, opera abaixo do custo verificado na experiência contratual recente, fornecendo prova empírica de desalinhamento com o mercado e com o custo de execução. Nessa hipótese, o “indício” deixa de ser mera presunção: transforma-se em sinalização contundente de inviabilidade econômico-operacional. O próprio edital, ao tratar da condução do certame e do regime recursal, permite suspensão/fechamento parcial de sessão para análise aprofundada e julgamento objetivo, com contagem de prazos a partir da ata, o que coaduna com a medida adotada de fechamento parcial para exame do recurso e da diligência.

Terceiro, a tese defensiva de que “50%” é apenas parâmetro indiciário não socorre a recorrida, porque o indício não foi afastado. A lei não exige percentual rígido para bens e serviços, mas exige convencimento técnico motivado de que a proposta é exequível; caso contrário, impõe a desclassificação (art. 59, III e IV). Aqui, a evidência de que o preço unitário ofertado se coloca abaixo do que a própria SEMTRAS vem pagando (após aditivo) opera como teste de realidade que a planilha não conseguiu superar. Some-se a isso que o edital também enuncia, como regra de julgamento, a desclassificação quando a exequibilidade não for demonstrada quando exigida.

Desse conjunto, resulta que a diligência foi corretamente instaurada, mas inconclusiva para afastar a inexecutabilidade. A proposta da TC, a despeito de alegações genéricas, permaneceu em patamar extraordinariamente inferior ao orçamento e ao preço unitário histórico da Administração, o que compromete a seleção da proposta mais vantajosa nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.6 do edital. Em tais condições, a manutenção do resultado afrontaria o julgamento objetivo e a vantajosidade, impondo-se a reforma, com a consequente desclassificação por inexecutabilidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELO DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela C2A Serviços em Tecnologia da Informática



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

Ltda., para o fim de desclassificar a proposta da TC Comércio de Serviços e Tecnologia Ltda. por inexecutabilidade, com fulcro no art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, e nos itens 6.6, 6.7 e 6.7.1 do Edital. Restou configurado o indício qualificado de inexecutabilidade (preço inferior a 50% do orçamento e, sobretudo, abaixo do preço unitário atualmente praticado, já objeto de aditivo), não afastado pela planilha apresentada em diligência. Consequentemente, recomenda-se a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e o regramento editalício aplicável.

Por oportuno, ressalto que o presente parecer possui natureza técnico-opinativa e não vinculante, servindo como subsídio à autoridade competente, a quem incumbe a decisão final no processo, nos termos da legislação aplicável e observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém-PA, 10 de novembro de 2025.

RODOLFO SILVA
Assessor Jurídico
Decreto nº 099/2025-GAP/PMS